

Acórdão: 14.145/00/1^a
Impugnação: 57.246
Impugnante: Posto Duas Pátrias Ltda.
Advogado: Maria Laura Santos/Outra
PTA/AI: 01.000134439-82
Inscrição Estadual: 062.151004.00-47
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Entradas de Mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS/ST. Exigido, além do ICMS e da MR a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75, sendo sua base de cálculo adequada ao preceituado em referido dispositivo legal, ou seja 40% do valor da operação e não do valor que serviu de base de cálculo da retenção como procedeu o Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recebimento de mercadorias (álcool e gasolina comum) acobertadas por notas fiscais inidôneas, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no período de janeiro a maio de 1998.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 85/93), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.151/152, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155/159, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada recebeu as notas fiscais relacionadas às fls. 13, referentes à aquisição de álcool e gasolina comum, nos meses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro e fevereiro de 1998, sem o pagamento do ICMS/ST devido a este Estado, uma vez que tratam-se de documentos inidôneos.

As referidas notas fiscais foram emitidas por Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Petrovar – Distribuidora de Petróleo de Varginha Ltda., e encontram-se anexadas às fls. 18/49.

As informações fornecidas pelo SICAF, doc. fls. 15/16, esclarece que os atos declaratórios de inidoneidade foram publicados no MG de 28/05/98 e 05/06/98 respectivamente.

Confrontando os dados acima com aqueles de fls. 13, verificamos que efetivamente as notas fiscais recebidas pela Autuada tratam-se de documentos inidôneos.

A Impugnante admite que recebeu as mercadorias, conforme se infere dos itens 6 e 7 de sua peça defensiva.

Por se tratar de notas fiscais inidôneas, evidencia que o ICMS, inclusive o devido por substituição tributária não foi recolhido pela adquirente.

Sendo assim, a Autuada fica responsável pelo pagamento da parcela do imposto retido que é relativo às suas operações, consoante o disposto no § 1º do art. 29 do RICMS/96.

Ademais, a Impugnante não apresentou a comprovação do recolhimento do ICMS retido por substituição tributária, conforme lhe faculta o parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

Para base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco utilizou o preço de venda a varejo das mercadorias, conforme se depreende do documento de fls. 13. Tendo em vista que a Impugnante não contestou valores, consideram-se corretos, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Diz a Impugnante que a fiscalização está lhe atribuindo a responsabilidade pelo não recolhimento do imposto retido nas notas fiscais de compra de álcool e gasolina, bem como a emissão de documento fiscal falso ou inidôneo.

Realmente, a fiscalização está exigindo da Autuada o pagamento do imposto retido nas notas fiscais relativas à aquisição de álcool e gasolina, porém não recolhidos pelo substituto tributário, ficando, então, a Autuada responsável pelo seu recolhimento, nos termos do § 1º do art. 29 do RICMS/96.

Quanto a responsabilidade pela emissão de documento fiscal inidôneo, salientamos que a fiscalização está exigindo a penalidade pela sua utilização, conforme dispõe o art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75, haja vista ter recebido os documentos e registrá-los no seu livro fiscal, conforme cópia às fls. 57/71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta que os Atos Declaratórios n.ºs 11.707.110.00375 e 13.067.110.0017, publicados em 28.05.98 e 05.06.98, respectivamente, não podem alcançar fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro.

Entretanto, tal argumento não pode prevalecer, pois não é o ato declaratório que confere a condição de falso ou inidôneo para os documentos, uma vez que eles já são automaticamente inidôneos ou falso, por se enquadrarem no disposto nos artigos 133 e 134, ambos do RICMS/96.

Como os Atos Declaratórios foram levados a conhecimento público, mediante publicação no Minas Gerais, em 28.05.98 e 05.06.98, a Autuada poderia ter efetuado o recolhimento do imposto retido por substituição tributária, antes da ação fiscal, haja vista o disposto no art. 55 da CLTA/MG.

Não há se falar que as operações foram realizadas regularmente, uma vez que restou comprovado que as mercadorias foram adquiridas pela Impugnante por meio de notas fiscais inidôneas, o que demonstra que a Autuada infringiu os dispositivos descritos na peça fiscal.

Com relação à base de cálculo da Multa Isolada, deve ser adotado o valor da operação constante dos documentos e não o valor que serviu de base de cálculo da retenção como procedeu o Fisco, uma vez que o art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75 preceitua que *“por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação ...”*.

O valor total das operações constantes das notas fiscais é R\$221.450,00. Sendo assim, a Multa Isolada passa a ser R\$88.580,00.

Portanto, prevalecerá a manutenção integral do ICMS e MR, uma vez não comprovado o pagamento do ICMS/ST relativo às notas fiscais descritas às fls. 13, e quanto a Multa Isolada, a sua redução, conforme observamos anteriormente.

Dessa forma, o crédito tributário demonstrado a fls. 14 passa a ser o seguinte:

ICMS	MR	MI	TOTAL
R\$66.204,00	R\$33.066,89	R\$88.580,00	R\$187.850,89

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 02/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR

CC/MG